



PROCESSO : 53.794-2/2023
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO
GESTOR : MARTINS DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3.590/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO. DA05. AUSÊNCIA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL AO RPPS. DB99. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR NA FONTE 500. FB03. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM EXCESSO DE ARRECAÇÃO OU SUPERÁVIT FINANCEIRO. MC02. ENVIO INTEMPESTIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DA05 SANADA. RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL Nº 3.208/2024. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. RESSALVA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do **Sr. Martins Dias de Oliveira**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).





3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.
4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.
5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo n.º 45.744-2/2022, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual, do exercício de 2023; o Processo n.º 182.512-7/2024, que também trata do envio das Contas Anuais de Governo; e o Processo n.º 45.684-5/2022, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (Doc. nº 480621/2024) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

MARTINS DIAS DE OLIVEIRA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2021 a 31/12/2023

1) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 99.504,05, relativas às competências de abril e agosto de 2023. - Tópico - 6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar por fonte, na fonte de recursos 500 – Recursos não Vinculados de Impostos (R\$ 1.322.157,81). - Tópico - 5. 2. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações





de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 500 (R\$ 690.578,88), 540 (R\$ 146.864,96) e 665 (R\$ 1.135,00), totalizando R\$ 838.578,84. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor de R\$ 57.332,87. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) Encaminhamento da prestação de contas anual fora do prazo legal. - Tópico - 9. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. nº 490733/2024).

8. No **relatório técnico de defesa** (Doc. nº 498718/2024), a Secex concluiu pelo saneamento da irregularidade DA05 – item nº 1.1 e pela manutenção das irregularidades DB99 – item nº 2.1; FB03 – itens nº 3.1 e 3.2; e MC02 – item nº 4.1.

9. Notificado para a apresentação de alegações finais, o gestor as apresentou por meio do Doc. nº 506959/2024.

10. Retornam os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

11. É o relatório.





2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

13. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

14. Segundo a Resolução Normativa n.º 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

15. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de **Porto Esperidião** ao final do exercício de 2023, abrangendo o respeito aos limites na execução dos





orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

16. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Porto Esperidião**, referente aos **exercícios de 2018 a 2022**, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas anuais de governo.

17. Para análise das contas de governo do **exercício de 2023**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa n.º 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

18. As peças orçamentárias do Município de **Porto Esperidião** foram:

a) **PPA**, conforme Lei n.º 882/2021 (quadriênio 2022 a 2025);

b) **LDO**, instituída pela Lei n.º 904/2022;

c) **LOA**, disposta na Lei n.º 911/2022, que **estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 75.336.197,12**. Deste valor destinou-se R\$ 50.433.270,00 ao Orçamento Fiscal e R\$ 24.902.927,12 ao Orçamento da Seguridade Social.

2.2.3. Execução orçamentária

19. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,0184	
Valor líquido previsto: R\$ 76.819.338,84 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 78.233.213,48 (exceto receita intraorçamentária)





Quociente de execução da despesa (QED) – 0,6529	
Valor autorizado: R\$ 77.088.199,03 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 71.899.680,58 (exceto despesa intraorçamentária)

20. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi maior que a prevista (**excesso de arrecadação**).

21. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando **economia orçamentária**.

22. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

QREO	2023
Receita arrecadada ajustada	R\$ 75.941.810,84
Despesa realizada ajustada	R\$ 72.170.344,56
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 1.441.656,10
Resultado Orçamentário	R\$ 5.213.122,38

23. Verifica-se, pois, que os resultados indicam que **a receita arrecadada foi superior à despesa realizada**.

24. Dessas informações, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** de **1,0722**, o que demonstra **superávit orçamentário de execução**.

25. O **Ministério Público de Contas** diverge dos dados contábeis informados, consoante se verá abaixo.

26. De acordo com a Lei n.º 4.320/1964, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, §3º), pois, caso assim fosse considerado, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos.





27. Assim, o superávit orçamentário corrente decorre da diferença total entre a receita e a despesa corrente. Já no caso do quociente do resultado orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

28. A despeito de o verbete sumular n.º 13, desta egrégia Corte de Contas, dispor que “O valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício corrente”, a Resolução Normativa n.º 43/2013-TCE/MT, que aprovou as “diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados”, trouxe em seu anexo único que:

1. **Resultado da Execução Orçamentária:** diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.
2. Superavit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
3. Deficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
4. O Resultado de execução orçamentária no final no exercício será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que durante o exercício, pela liquidada.
5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.
6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.
7. O superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação
8. O valor do superavit financeiro apurado no balanço do exercício em análise **não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária**, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade. (g.n.)





29. Percebe-se, desse modo, um descompasso na análise contábil pela justaposição de conceitos que não são assemelhados.

30. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei n.º 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

31. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9ª edição, o **superávit financeiro de exercícios anteriores**:

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. **Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores.** (g.n.)

32. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

33. No caso em comento, o método de cálculo causou alteração no Quociente do Resultado da Execução Orçamentária, mas o resultado final continua a ser de superávit orçamentário de execução.

34. Por essa razão, o **Ministério Público de Contas entende necessário ressalvar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi superavitário, porém, a gestão da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, no exercício de 2023, teve um resultado positivo de R\$ 3.771.466,28, restando o QREO em 1,0522.**





2.2.3.1. Irregularidade na abertura de créditos adicionais

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 500 (R\$ 690.578,88), 540 (R\$ 146.864,96) e 665 (R\$ 1.135,00), totalizando R\$ 838.578,84. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor de R\$ 57.332,87. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

35. Segundo a **equipe de auditoria** (Doc. nº 480621/2024, fls. 15-8), a irregularidade **FB03 – item nº 3.1** foi verificada com a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação com recursos inexistentes nas fontes 500 (R\$ 690.578,88), 540 (R\$ 146.864,96) e 665 (R\$ 1.135,00); enquanto a irregularidades **FB03 – item nº 3.2** foi verificada com a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro inexistente, no valor de R\$ 57.332,87.

36. Em sua **defesa** (Doc. nº 490733/2024, fls. 10-1), o gestor alega que se trata de equívoco formal no controle dos saldos de excesso de arrecadação e superávit financeiro, os quais serviram de base para a abertura dos créditos adicionais.

37. Informa que reuniu a equipe administrativa e cobrou a tomada de providências para que as falhas não se repitam, pugnando para que com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade o apontamento seja considerado sanado.

38. Em sede de **relatório técnico de defesa** (Doc. nº 498718/2024, fls. 05-6), a Secex esclarece que a defesa não apresentou nenhuma contestação aos achados 3.1 e 3.2, admitindo suas falhas.





39. Ressalta que, no Parecer Prévio nº 117/2022 (Processo nº 41.274-0/2021) e no Parecer Prévio nº 14/2023 (Processo nº 8.994-2/2022), relativos às Contas de Governo de 2021 e 2022, respectivamente, diante da ocorrência de irregularidades da mesma natureza, o Conselheiro Relator recomendou ao poder Legislativo que determinasse ao Gestor a adoção de medidas efetivas para “a avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação)” para que a abertura de créditos adicionais se dê apenas se “constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro”, determinação essa que não foi cumprida, conforme consignado no Item 11 do Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 480621/2024, fl. 63).

40. Ao final a equipe de auditoria considerou o **apontamento mantido**.

41. **Passa-se à análise ministerial.**

42. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, entende que os argumentos apresentados não afastaram a abertura de créditos adicionais sem excesso de arrecadação e sem superávit financeiro, ensejando a **manutenção da irregularidade FB03 – itens nº 3.1 e 3.2**.

43. Ademais, a Secex evidenciou que os Pareceres Prévios dos exercícios de 2021 e de 2022 já haviam evidenciado essa falha e as medidas corretivas não foram realizadas de modo a extirpar os erros, o que pode ensejar parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo.

44. Portanto, o saneamento da presente irregularidade para o exercício de 2024 é medida urgente a ser tomada pelo Executivo, sob pena de receber parecer prévio contrário, mesmo que as contas apresentem bons resultados orçamentários e financeiros, em razão de falhas repetidas na gestão fiscal.

45. Por fim, cabe expedição de **recomendação (FB03 – itens nº 3.1 e 3.2)** à atual gestão que se abstenha de abrir créditos adicionais com excesso de





arrecadação ou superávit financeiro insuficiente, por fonte, respeitando o art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320/1964 c/c art. 8º, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Resolução de Consulta nº 08/2016.

46. Em **alegações finais** (Doc. nº 506959/2024, fls. 09-11), o gestor ressaltou que as presentes falhas são decorrentes de falhas administrativas, não havendo dolo, má fé, dano ao erário ou desequilíbrio fiscal e financeiro, requerendo que a irregularidade seja convertida em recomendação.

47. Os pontos elencados pelo gestor já foram verificados pelo **MPC** quando da análise da irregularidade, mantendo-se o posicionamento anterior.

2.2.4. Restos a pagar

48. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2023, houve inscrição de R\$ 4.712.281,57, enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 76.214.701,10.

49. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,0618.**

50. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (**QDF**), a equipe técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,8894 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar.**

2.2.4.1. Irregularidade referente aos restos a pagar

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar por fonte, na fonte de recursos 500 – Recursos não Vinculados de Impostos (R\$ 1.322.157,81). - Tópico - 5. 2. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR





51. Segundo a **Secex** (Doc. nº 480621/2024, fls. 31-3) a análise por Fonte de Recursos evidenciou indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar na análise da fonte de recurso 500 – Recursos não Vinculados de Impostos, no valor de R\$ 1.322.157,81, comprometendo o equilíbrio das contas públicas.
52. A **defesa** (Doc. nº 490733/2024, fls. 06-10) colaciona o Quociente da execução da despesa (QED), o Quociente da execução orçamentária corrente (QEOCO) e o Quociente de disponibilidade financeira – Exceto RPPS, argumentando que o apontamento deve ser analisado como “déficit isolado e restrito a apenas uma fonte de recursos”, considerando-se, ainda, que houve economia orçamentária, superávit financeiro corrente e principalmente a indicação de que o Quociente de Disponibilidade Financeira demonstra a existência de R\$ 1,8894 para cada R\$ 1,00 de obrigações à pagar, o que demonstra que não houve qualquer desequilíbrio financeiro.
53. Ademais, afirma se tratar de déficit financeiro na fonte de recurso não vinculada, porém, com o cumprimento da obrigação de investimento mínimo em saúde e educação, sendo que a referida fonte financia a ampla maioria das despesas públicas municipais.
54. Argumenta que o município investe muito acima dos percentuais mínimos exigidos, de 15% na saúde e 25% na educação, o que inevitavelmente acarretará escassez de recursos financeiros para suportar os custos das demais áreas de atuação do poder público, destacando que o percentual aplicado na saúde foi de 27,53%, representando um investimento a maior de expressivos 12,53%, representando assim uma aplicação muito acima de sua obrigação constitucional.
55. Acrescenta que a aplicação do município em ASPS, no exercício de 2023, totalizou R\$ 13.182.008,88, representando expressivo montante de R\$ 6.000.194,46 acima do mínimo exigido de R\$ 7.181.814,42.
56. Ao final, pondera que sua argumentação não possui a intenção de afastar a improriedade, mas que seja levado em consideração que o déficit





apontado teve origem na aplicação a maior em ASPS, dado ao seu expressivo valor acima do mínimo obrigatório.

57. Em análise de defesa, a **Secex** (Doc. n.º 498718/2024, fls. 04-5) ressalta que a defesa não contesta o achado, argumentando que a falha ocorreu em razão da aplicação em ASPS muito acima do mínimo exigido constitucionalmente, financiado pela referida fonte.

58. No entanto, da simples observação do Quadro: 6.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra), do Anexo 6 do Relatório Técnico Preliminar (Doc. n.º 480621/2024, fl. 109), verifica-se que a fonte de recursos 600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde finalizou o exercício com saldo de R\$ 1.369.143,19 de disponibilidade financeira, valor superior ao observado de insuficiência na fonte 500.

59. Tal constatação apenas comprova e reforça que há deficiência no controle das disponibilidades financeiras por fonte de recurso, ressaltando-se que no Parecer Prévio n.º 117/2022 (Processo n.º 41.274-0/2021) e no Parecer Prévio n.º 14/2023 (Processo n.º 8.994-2/2022), relativos às Contas de Governo de 2021 e 2022, respectivamente, o Conselheiro Relator, diante da ocorrência de irregularidade dessa mesma natureza, recomendou ao poder Legislativo que determinasse ao Gestor a adoção de medidas efetivas a fim de que ao final do exercício financeiro, haja disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12, determinação essa que não foi cumprida, conforme consignado no Item 11 do Relatório Técnico Preliminar (Doc. n.º 480621/2024, fl. 62).

60. Ao final, a equipe de auditoria **manteve o apontamento**.

61. **Passa-se à análise ministerial.**

62. **O Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, entende que os argumentos apresentados não afastaram a





indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar por fonte, ensejando a **manutenção da irregularidade DB99 – item nº 2.1.**

63. Ademais, a Secex evidenciou que os Pareceres Prévios dos exercícios de 2021 e de 2022 já haviam evidenciado essa falha e as medidas corretivas não foram realizadas de modo a extirpar os erros, o que pode ensejar parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo.

64. Portanto, o saneamento da presente irregularidade para o exercício de 2024 é medida urgente a ser tomada pelo Executivo, sob pena de receber parecer prévio contrário, mesmo que as contas apresentem bons resultados orçamentários e financeiros, em razão de falhas repetidas na gestão fiscal.

65. Por fim, cabe expedição de **recomendação (DB99 – item nº 2.1)** à atual gestão do Executivo que promova a disponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar por fonte, assegurando o equilíbrio das contas públicas previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

66. O gestor apresentou **alegações finais** (Doc. nº 506959/2024, fls. 03-9) reiterando que a falha que evidenciou indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar na análise da fonte de recurso 500 – Recursos não Vinculados de Impostos, no valor de R\$ 1.322.157,81, é decorrente de atraso no recebimento de recursos na fonte 600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, recebidos em 01/11/2023.

67. **As razões apresentadas pelo gestor são as mesmas apresentadas na defesa**, bons números na gestão e atraso no recebimento de recursos. O próprio MPC já verificou os bons números e entendeu que a falha existe, mas não comprometeu a gestão, cabendo recomendação para que a Administração Pública se atente à disponibilidade financeira para cobertura dos





restos a pagar por fonte, assegurando o equilíbrio das contas públicas previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

2.2.5. Situação financeira

68. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 10.500.050,83 e o Passivo Financeiro de R\$ 5.558.540,85, resultando no índice de **1,8889 de Quociente da Situação Financeira (QSF)**.

2.2.6. Dívida Pública

69. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,000. Assim, adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

70. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** foi de 0,0114, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.7. Limites constitucionais e legais

71. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

72. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 49.319.190,02 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 47.878.762,81			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 12.816.110,03	25,98%





Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 13.182.008,88	27,53%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 11.436.365,62			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 11.872.020,74	98,93%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 68.892.111,92			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 28.511.153,32	41,38%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	R\$ 1.150.460,06	1,67%

73. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a saúde e a educação**, bem como **cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

2.2.8. Políticas de prevenção sobre violência contra as mulheres

74. Neste tópico, a Secex informou que a Administração não implementou ações preventivas de combate à violência contra a mulher, sendo que o gestor alegou ter enfrentado desafios significativos que impediram a plena implementação dessas determinações legais, tais como: problemas de logística, falta de recursos e falta de capacitação dos profissionais da educação para abordar esses temas sensíveis.

75. A equipe de auditoria também verificou que não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

76. Cabe **recomendação** para que: insira nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996; e institua a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de cada ano, conforme prevê o art. 2º da Lei nº 14.164/2021.

2.3. Cumprimento das Metas Fiscais





2.3.1. Resultado Primário

77. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 9.094.486,28**, estando acima da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2023 (-R\$ 1.970.667,12).

78. Nesse caso, foi evidenciado um resultado primário superavitário e de acordo com a meta estabelecida na LDO.

2.3.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

79. Nesse tópico, a Secex afirma que mesmo que algumas comprovações tenham sido enviadas ao TCE com atraso, as metas fiscais de cada quadrimestre foram avaliadas em audiência pública e os documentos referentes às audiências foram encaminhados via Sistema Aplic, momento em que foram devidamente verificados pela equipe de auditoria.

2.4. Observância do princípio da transparência

80. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

81. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações se tornou um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

82. A Secex não apontou nenhuma falha referente à divulgação da gestão fiscal, afirmando que os resultados da transparência municipal foram homologados no Acórdão n.º 240/2024 – PV.





83. A despeito disso, considerando que a Prefeitura de Porto Esperidião atingiu o índice de transparência 50,61% (Intermediário), a Secex entende como imprescindível e urgente a implementação de medidas para o atingimento de níveis mais elevados e satisfatórios.

84. Dessa forma, o Ministério Público de Contas pugna por **recomendação** ao gestor que implemente medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais, uma vez que a Prefeitura apresentou nível intermediário de transparência, conforme apresentado no Tópico 8, do relatório técnico preliminar.

2.5. Prestação das Contas Anuais de Governo

85. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

86. No que se refere às contas anuais de governo, foram encaminhadas ao TCE-MT fora do prazo legal. O prazo limite era 16/04/2024 e as contas foram encaminhadas em 18/04/2024.

2.5.1. Irregularidade relacionada à intempestividade do envio das contas

4) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) Encaminhamento da prestação de contas anual fora do prazo legal. - Tópico - 9. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

87. A **Secex** (Doc. nº 480621/2024, fls. 60-1) apontou o não





encaminhamento das prestações de contas anuais no prazo legal. O prazo limite era 16/04/2024 e as contas foram encaminhadas em 18/04/2024.

88. A **defesa** (Doc. nº 490733/2024, fls. 11-2) admitiu o envio em atraso, alegando que o atraso se deu em razão do enfrentamento de algumas dificuldades técnicas, não havendo qualquer dolo ou má-fé da gestão.

89. Ressalta que a equipe já foi reunida no sentido de que o mesmo não ocorra no exercício de 2024, que o atraso de 02 dias não comprometeu a análise do TCE e que está dentro do campo da razoabilidade e da proporcionalidade para que haja o saneamento da irregularidade.

90. Em análise de defesa, a **Secex** (Doc. n.º 498718/2024, fl. 07) ressalta que o atraso verificado no envio da Contas de Governo do exercício de 2023 foi de apenas 2 dias, uma vez que o envio se deu no dia 18/04/2024 e o prazo final era no dia 16/04/2024.

91. No entanto, a defesa apenas reconheceu que teve dificuldades em elaborar todos os anexos que a compõe, o que ocasionou o atraso, porém, não apresentou nenhum motivo alheio a sua governabilidade que tivesse causado o atraso, e que se constituísse em uma justificativa plausível.

92. Conclusivamente, a Secex **manteve o apontamento**.

93. **Passa-se à análise ministerial.**

94. Em consonância com a análise da equipe de auditoria, verificou-se o descumprimento do prazo de envio da prestação de contas de contas anuais de governo de Porto Esperidião, ensejando a **manutenção da irregularidade MC02 – item nº 4.1**, o que pode ser amenizado pelos poucos dias de atraso (02), mas não pode ser simplesmente ignorado, visto que é um prazo constitucional.

95. Segue o dispositivo constitucional violado:





Art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

96. Cabe, ainda, a expedição de **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, para que, quando do julgamento das presentes contas, **determine ao Chefe do Poder Executivo que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal**, cumprindo o determinado no artigo 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

97. Em **alegações finais** (Doc. nº 506959/2024, fls. 11-2), o gestor reiterou a ocorrência de problemas técnicos e o atraso de apenas 2 dias, o que não interfere na análise do MPC.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

98. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

99. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);





- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

100. Verifica-se que, no **exercício de 2022**, o **IGFM Geral de Porto Esperidião** foi de **0,72**, recebendo **nota B (Boa Gestão)**, o que lhe garantiu a 56ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

2.7. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

101. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2021 (**Processo nº 412740/2021**), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio nº 117/2022**, favorável à aprovação; e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (**Processo nº 89940/2022**), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio nº 14/2023**, favorável à aprovação, **com as seguintes recomendações:**





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2022	89940/2022	14/2023	22/08/2023	a.I) proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, caput, e art. 55, inciso III, alínea "b", itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município;	Conforme análise promovida no Tópico 5.2.1.1. (QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR) deste Relatório Técnico, foi constatada a inscrição de restos a pagar processados e não processados no exercício financeiro de 2023 sem disponibilidade financeira por fonte de recurso. Portanto, conclui-se que a determinação sob análise NÃO foi cumprida no exercício financeiro de 2023.
				a.II) promova medidas efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto nos arts. 146, caput e § 3º, 152, §§ 1º e 3º, e 188, todos do RITCE/MT, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas;	Não foram identificadas distorções relevantes nas informações eletrônicas encaminhadas pela Prefeitura Municipal por meio do sistema Aplic, relativas ao exercício financeiro de 2023, motivo pelo qual conclui-se que a decisão foi observada pelo Gestor no exercício sob análise.
				a.III) diligencie junto ao Setor de Contabilidade da Administração Municipal, a fim de que haja o efetivo acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, comparando as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária;	Conforme dados do Quadro 3.1 do Anexo 3 deste Relatório (Receita), no exercício de 2023 houve excesso de arrecadação de receitas de capital. Ademais, conforme análise contida no tópico 7.1 deste Relatório (Resultado Primário), no ano de 2023 o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 9.094.486,28, ou seja, acima da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 12.1 - Resultado Primário constante no Anexo 12 - Metas Fiscais (Resultado Primário e Nominal - Acima da Linha). Posto isto, verifica-se que a decisão foi observada no exercício financeiro de 2023.
				a.IV) realize à luz do princípio da gestão	





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64;	Conforme análise promovida no Tópico 3.1.3.1. (ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS) deste Relatório Técnico, foi constatada a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e de superávit financeiro. Portanto, conclui-se que a determinação sob análise não foi cumprida no exercício financeiro de 2023.
				b) elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município;	Conforme análise promovida no tópico 4.1.3 deste relatório técnico, verifica-se que, com exceção do ano de 2022, no período de 2019 a 2023 o município tem apresentado um crescimento anual na arrecadação da receita tributária, com destaque para o aumento da arrecadação no ano de 2023. Isso indica que o Município tem adotado ações para aumentar suas receitas próprias.
2021	412740/2021	117/2022	04/10/2022	a.I) promova medidas efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto nos arts. 146, § 3º, 152, §§ 1º e 3º, e 188 todos do RITCE/MT, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, a fim de evitar o comprometimento ou mesmo a inviabilização das atividades do controle externo;	Não foram identificadas distorções relevantes nas informações eletrônicas encaminhadas pela Prefeitura Municipal por meio do sistema Aplic, relativas ao exercício financeiro de 2023, motivo pelo qual conclui-se que a decisão foi observada pelo Gestor no exercício sob análise.
				a.II) proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), ao controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que ao final do	Conforme análise promovida no Tópico 5.2.1.1. (QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR) deste Relatório Técnico, foi constatada a inscrição de restos a pagar processados e não processados





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				exercício financeiro hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, caput, e art. 55, inciso III, alínea "b", itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município;	no exercício financeiro de 2023 sem disponibilidade financeira por fonte de recurso. Portanto, conclui-se que a determinação sob análise NÃO foi cumprida no exercício financeiro de 2023.
				a.III) realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/1964;	Conforme análise promovida no Tópico 3.1.3.1. (ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS) deste Relatório Técnico, foi constatada a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e de superávit financeiro. Portanto, conclui-se que a determinação sob análise não foi cumprida no exercício financeiro de 2023.
				b.I) proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), programação de execução orçamentária em que se permita a aplicação, até 2023, do percentual de recursos não investidos na manutenção e desenvolvimento do ensino em 2021, conforme estabelece a Emenda Constitucional 119, sem prejuízo do equilíbrio das contas públicas, do cumprimento das obrigações ordinárias ao regular funcionamento da máquina administrativa e da observância dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, aplicação de recursos na saúde, remuneração dos profissionais da educação básica e aos repasses ao Poder Legislativo;	Conforme análise promovida no tópico 6.2.1 deste relatório técnico, os valores não aplicados em MDE nos exercícios de 2020 e 2021 foram compensados no exercício de 2022, não existindo saldo a compensar em 2023. Portanto, a decisão foi observada no exercício de 2023.
				b.II) elabore e implemente um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de	Conforme análise promovida no tópico 4.1.3 deste relatório técnico, verifica-se que, com exceção do ano de 2022, no período de 2019 a 2023 o município tem apresentado um crescimento anual na arrecadação da receita tributária, com destaque para o aumento da arrecadação no ano de 2023. Isso





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município.	indica que o Município tem adotado ações para aumentar suas receitas próprias.

(Relatório Técnico Preliminar – Doc. nº 480621/2024)

102. Analisando-se o cumprimento das recomendações expedidas nos pareceres prévios dos exercícios de 2021 e de 2022, percebeu-se que só foram apresentadas falhas, em ambos os exercícios e no exercício de 2023, referentes ao **controle das receitas e das despesas, incluindo os restos a pagar** (Parecer nº 14/2023 – recomendações a.I e a.IV; Parecer nº 117/2022 – recomendações a.II e a.III).

103. Tais falhas já foram abordadas no presente parecer, irregularidades **DB99 – item nº 2.1** (insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar por fonte) e **FB03 – itens nº 3.1 e 3.2**, momento em que foram sugeridas recomendações.

104. Portanto, em que pese os bons resultados alcançados pela gestão, a **maior falha constatada reside no constante descumprimento das recomendações referentes à gestão fiscal**, as quais já foram constatadas nos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

105. As **recomendações** referentes ao **envio de documentos ao TCE**, ao **acompanhamento das metas de resultado primário e nominal da LDO**, ao **incremento da cobrança de tributos da sua competência**, e à **aplicação de recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino** foram consideradas **cumpridas** pela Secex.

2.8. Regime Previdenciário

106. Da análise da previdência social dos servidores efetivos do Município de Porto Esperidião, verifica-se que esses estão vinculados ao Fundo Municipal de





Previdência Social de Porto Esperidião e os demais ao RGPS, evidenciando-se a regularidade nas contribuições previdenciárias dos segurados, a inexistência de parcelamentos do RPPS com parcelas adimplentes e a regularidade do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS – art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08.

107. No entanto, a Secex apontou a inadimplência das contribuições previdenciárias patronais ao RPPS, irregularidade que será analisada na sequência:

1) **DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
1.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 99.504,05, relativas às competências de abril e agosto de 2023. - Tópico - 6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

108. Conforme narrado na irregularidade apontada, a **Secex** (Doc. nº 480621/2024, fls. 45-9) apontou débito previdenciário de R\$ 99.504,05, referente às contribuições previdenciárias patronais de abril e agosto de 2023.

109. A **defesa** (Doc. nº 490733/2024, fls. 05-6) alega que não houve inadimplência da parte patronal em quaisquer dos meses, tanto no RPPS, quanto no INSS, sendo que o apontamento teve sua origem numa falha, meramente formal, do Fundo Municipal de Previdência Social – PREVI-PORTO, quando do momento da elaboração do documento denominado Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias, que é remetido à esta Corte de Contas via Sistema Aplic, momento em que equivocadamente faz-se constar valor incorreto o pagamento de abril e deixando de constar parte dos pagamentos de agosto referentes à Previdência Patronal.

110. Dessa forma, para comprovar o pagamento pagamento/recolhimento correto das contribuições previdenciárias relativas às competências 04 e 08/2023, da parte patronal, encaminhou a Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias, emitida pelo Fundo Municipal de Previdência Social – PREVI-PORTO,





desta vez, elaborada corretamente, bem como, cópias das guias e dos comprovantes de pagamento, demonstrando que as contribuições previdenciárias, da competências em debate devidas ao RPPS, foram integralmente pagas.

111. Ao final, alega ser cristalino que as contribuições previdenciárias referentes aos meses de abril e agosto de 2023, foram integralmente pagas, e, portanto, repassadas à PREVI-PORTO, assim sendo, invoca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que o apontamento seja considerado sanado.

112. A **Secex** (Doc. n.º 498718/2024, fls. 03-4) analisou os documentos enviados pela defesa e verificou que a somatória dos recolhimentos relativos ao mês de abril/2023, da contribuição patronal ao RGPS, perfaz o montante de R\$ 216.747,10, ou seja, igual ao valor devido, enquanto a diferença no valor de R\$ 96.510,92, referente à parte patronal do mês de agosto/2023, foi recolhida em 13/10/2023, porém não havia sido computada na Declaração de Veracidade original.

113. Diante do exposto, resta **sanado o apontamento**.

114. **Passa-se à análise ministerial.**

115. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, considera que a defesa comprovou o recolhimento previdenciário patronal, justificando o **saneamento da irregularidade DA05 – item nº 1.1**.

116. Assim, não restou nenhuma irregularidade previdenciária.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global





117. O índice **IGFM** para o **exercício de 2022 foi de 0,72**, recebendo **nota B (Boa Gestão)**, o que lhe garantiu a 56ª posição do ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

118. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o município realizou as audiências públicas durante a elaboração da LDO e da LOA, bem como disponibilizou as citadas peças de planejamento nos meios oficiais e no Portal Transparência do município.

119. A **Secex e o MPC** consideraram a **irregularidade DA05 – item nº 1.1 (ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal ao RPPS) sanada**, assim como consideraram as **irregularidades DB99 – item nº 2.1 (insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar na fonte 500); FB03 – itens nº 3.1 e 3.2 (abertura de créditos adicionais sem excesso de arrecadação ou superávit financeiro); e MC02 – item nº 4.1 (envio intempestivo da prestação de contas anual) mantidas**.

120. A partir de uma análise global, verifica-se que os resultados apresentados foram satisfatórios, especialmente se considerarmos o **resultado positivo da execução orçamentária**, além do superávit financeiro apurado.

121. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde, educação e FUNDEB**, bem como o respeito ao **limite máximo de gastos com pessoal** do Poder Executivo.

122. Em que pese os bons resultados alcançados pela gestão, a **maior falha constatada reside no constante descumprimento das recomendações referentes à gestão fiscal (DB99 e FB03)**, as quais já haviam sido constatadas nos exercícios de 2021 e 2022.

123. Além disso, mostra-se necessário ressaltar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o **Quociente do Resultado da Execução**





Orçamentária (QREO) foi superavitário, porém, a gestão da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, no exercício de 2023, teve um resultado positivo de R\$ 3.771.466,28, restando o QREO em 1,0522.

124. Diante das razões expendidas e não havendo nenhuma modificação de entendimento decorrente das alegações finais, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Porto Esperidião**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** reitera o entendimento exarado no Parecer nº 3.208/2024 e encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo.

4. CONCLUSÃO

125. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), ratifica o entendimento exarado no Parecer Ministerial nº 3.208/2024, e manifesta-se:

a) pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO**, referente ao **EXERCÍCIO DE 2023**, sob a gestão do **Sr. MARTINS DIAS DE OLIVEIRA**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pelo saneamento da irregularidade DA05 – item nº 1.1 e pela manutenção das irregularidades DB99 – item nº 2.1, FB03 – itens nº 3.1 e 3.2, e MC02 – item nº 4.1;

c) por **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro





no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

c.1) promova a disponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar por fonte, assegurando o equilíbrio das contas públicas previsto no art. 1º, § 1º, da LRF;

c.2) se abstenha de abrir créditos adicionais sem excesso de arrecadação ou com superávit financeiro insuficiente, por fonte, respeitando o art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320/1964 c/c art. 8º, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Resolução de Consulta nº 08/2016;

c.3) insira nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996;

c.4) institua a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de cada ano, conforme prevê o art. 2º da Lei nº 14.164/2021;

c.5) implemente medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais, uma vez que a Prefeitura apresentou nível intermediário de transparência, conforme apresentado no Tópico 8, do relatório técnico preliminar;

c.6) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no artigo 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso;

d) por ressaltar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi superavitário, porém, a gestão da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, no exercício de 2023, teve um resultado positivo de R\$ 3.771.466,28**, considerando-se a relação entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada,





restando o QREO em 1,0522.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de agosto de 2024.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

